



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 1377/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 17/2025

Autoria: Vereadora Professora Kelley Bonisenha



EMENTA: DISPÕE SOBRE A OFERTA DE MATERIAIS APROPRIADOS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL NA BIBLIOTECA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa da Vereadora Professora Kelley Bonisenha, cujo conteúdo, em suma, dispõe sobre a obrigatoriedade de oferta de materiais apropriados para pessoas com deficiência visual na Biblioteca Pública do Município de Linhares.

A matéria foi protocolizada em 06.02.2025, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei, nos termos do parecer técnico de fls. 13/17.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, caput, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

Eis o sucinto relatório.





II. FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto cingir-se-á aos aspectos **estritamente jurídicos**, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Verifica-se, inicialmente, a constitucionalidade formal do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, bem como do art. 28, I, da Constituição Capixaba, porquanto inexistente qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada.

Da mesma maneira, mostra-se formalmente constitucional a presente proposição no que diz respeito à legitimidade parlamentar para deflagrar o procedimento legislativo, por não tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 61, §1º, II da CF, reproduzida por simetria no art. 31, I, da Lei Orgânica Municipal.

Ao analisar a proposição, verifica-se que a mesma não modificou a estrutura dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, tampouco lhes outorgou novas atribuições. A rigor, importante se ressaltar que as hipóteses constitucionais de iniciativa privativa formam um rol taxativo.

Portanto, não houve por obra do legislador municipal qualquer ingerência no que concerne à criação ou alteração de atribuições dos órgãos e entidades da administração do Poder Executivo local. **Aliás, frise-se, o simples fato de a norma estar direcionada ao Poder Executivo não implica, por si só, que ela deva ser de iniciativa do Prefeito, sob pena de nefasto engessamento do Legislativo.**





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

A Constituição Federal dispõe que cumpre à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “cuidar da saúde e assistência pública” e “da proteção e garantias das pessoas portadoras de deficiência” (artigo 23, II), assim como compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre a “proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência” (artigo 24, XIV), admitida a possibilidade de suplementação da legislação federal e estadual pelos Municípios, quando houver interesse local, no que couber (artigo 30, I e II, CF).

Este é justamente o caso da proposição em tela, que assegura a existência de exemplares apropriados para pessoas com deficiência visual, no âmbito da Biblioteca pública Municipal de Linhares/ES. Ou seja, a legislação visa assegurar direito social, ao passo que cuida da proteção e garantias das pessoas portadoras de deficiência, conforme o já citado artigo 23, II, da Carta Magna.

Oportuno salientar que a redação do projeto de lei permite-nos concluir que, além de não haver qualquer modificação na estrutura das secretarias e órgãos do poder executivo, nenhuma obrigação está sendo direcionada a esse, tampouco em relação à previsibilidade de compra dos matérias. Por exemplo, o ato não fixa ou sugere qualquer prazo para as aquisições.

Conforme se depreende da redação do parágrafo 1º da proposição, o que se permite inferir do texto é que, quando o Poder Público vier a adquirir novos exemplares, dentre estes estejam englobados exemplares em formatos acessíveis para o benefício de pessoas com deficiência visual.

Vale destacar ainda que o Projeto de Lei Ordinária nº 17/2025 está alinhado aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, sobretudo quanto ao ODS 4, meta 4.5, que dispõe como meta “Até 2030, eliminar as disparidades de gênero na educação e garantir a **igualdade de acesso a todos os níveis de educação** e formação profissional para os mais vulneráveis, **incluindo as pessoas com deficiência**, povos indígenas e as crianças em situação de vulnerabilidade”.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Nesse diapasão, não reside no presente projeto de lei nenhum vício formal ou material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, entende pela VIABILIDADE do **Projeto de Lei Ordinária nº 17/2025**, de autoria da Vereadora Professora Kelley Bonisenha.

Linhares/ES, 25 de fevereiro de 2025.

CAIO FERRAZ
Presidente

ADRIEL PAJÉ
Relator

SARGENTO ROMANHA
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380032003700300031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em 25/02/2025 09:54

Checksum: **04B7ADCEB73F2A42AA574779DD4C1AC45623968EA84C3552B13663EE0901F1CF**

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em 25/02/2025 10:15

Checksum: **2B5FB5AA29FFDD2DDD74238116DE49D2AA92DFDFA3A37D59B552B27492B51461**

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em 25/02/2025 11:09

Checksum: **9E436A114A9E79ABB7DC61113C72549FC0ECFA8FF8919BD2193040013D9FB73F**

